

Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões REAL PREVIDÊNCIA EMPRESAS, FP

Artigo 1º

Objecto e Constituição do Fundo

1. O Fundo de Pensões Aberto REAL PREVIDÊNCIA EMPRESAS, FP, adiante designado apenas por Fundo, é um fundo de pensões aberto de Adesão Colectiva que se constitui por tempo indeterminado.
2. O património do Fundo, exclusivamente afecto à realização dos Planos de Pensões constantes dos respectivos contratos de Adesão Colectiva no âmbito do presente Regulamento de Gestão, é autónomo, não respondendo pelas dívidas dos Aderentes ou da Entidade Gestora.

Artigo 2º

Entidade Gestora e Entidade Comercializadora

1. A Entidade Gestora do Fundo é a REAL VIDA SEGUROS – Companhia de Seguros, S.A., adiante também designada por Real Vida Seguros, com sede social na Avenida de França, 316 - 2º, Edifício Capitólio, no Porto, com o capital social de dezasseis milhões e oitocentos e cinquenta mil euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de pessoa colectiva 502 245 140.
2. À Entidade Gestora cabe o exercício de todas as funções de administração, gestão e representação do Fundo atribuídas por lei, realizando todos os seus actos em nome e por conta comum dos Associados, Participantes, Contribuintes e Beneficiários do Fundo e, na qualidade de administradora e sua legal representante, negociar valores mobiliários e imobiliários, fazer depósitos bancários na titularidade do Fundo e exercer todos os direitos e praticar todos os actos que, directa ou indirectamente, estejam relacionados com o seu património.
3. A Entidade Gestora constitui-se como a única Entidade Comercializadora das unidades de participação do presente Fundo.

Artigo 3º

Aderentes, Contribuintes, Associados, Participantes e Beneficiários

Nos termos da legislação aplicável e para efeitos do presente Regulamento de Gestão, consideram-se:

1. **Aderentes**, as pessoas colectivas que aderem a um fundo de pensões aberto;
2. **Contribuintes**, as pessoas singulares ou colectivas que, no âmbito dos respectivos contratos de adesão, subscrevam Unidades de Participação do Fundo;
3. **Associados**, as pessoas colectivas que, independentemente de contribuírem ou não para a formação do património do Fundo, promovam os respectivos Planos de Pensões aderentes em regime de Adesão Colectiva;
4. **Participantes**, as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais ou profissionais se definem os direitos consignados nos Planos de Pensões de cada adesão, independentemente de contribuírem ou não para a formação do património do Fundo;

- 5. Beneficiários**, as pessoas singulares com direito às prestações pecuniárias estabelecidas nos Planos de Pensões das respectivas adesões, tenham sido ou não Participantes do Fundo.

Artigo 4º **Adesão ao Fundo**

1. A adesão ao Fundo apenas pode assumir a forma de Adesão Colectiva, efectuando-se através da subscrição inicial de Unidades de Participação daquele.
2. Designa-se por Adesão Colectiva qualquer adesão ao Fundo de um Associado ou grupo de Associados, formalizada através de um Contrato de Adesão Colectiva onde são estabelecidos os respectivos Planos de Pensões a realizar.
3. A qualidade de Associado adquire-se aquando da formalização, mediante assinatura, do Contrato de Adesão Colectiva que titule.
4. A coexistência de vários Associados numa mesma Adesão Colectiva pressupõe a existência entre aqueles de um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social, sendo necessário o seu consentimento para a inclusão de novos Associados na Adesão Colectiva.
5. Quando existam vários Associados numa mesma Adesão Colectiva, o respectivo Contrato de Adesão deverá especificar a eventual existência de um representante e, quando aplicável, a eventual existência de solidariedade entre eles.
6. A celebração do Contrato de Adesão Colectiva ao Fundo entre o Associado e a Entidade Gestora pressupõe a aceitação do presente Regulamento de Gestão, conferindo mandato à Entidade Gestora para o exercício das funções que lhe competem no âmbito deste Regulamento de Gestão e do respectivo contrato de Adesão Colectiva.
7. A Entidade Gestora poderá suspender as operações de subscrição ou transferência de unidades de participação provenientes de outros fundos de pensões abertos nos termos da legislação em vigor, nomeadamente sempre que o interesse dos Participantes e Beneficiários já admitidos o sugira ou aconselhe, a qual será objecto de comunicação prévia à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, acompanhada da respectiva fundamentação.

Artigo 5º **Planos de Pensões**

1. O Plano de Pensões, parte integrante do Contrato de Adesão Colectiva, é o programa que define as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma pensão a título de reforma por velhice, por invalidez ou sobrevivência ou qualquer outra contingência equiparável.
2. Nos termos da legislação aplicável, as contingências que podem conferir direito ao recebimento de uma pensão são a Pré-reforma, a Reforma Antecipada, a Reforma por Velhice, a Reforma por Invalidez e a Sobrevivência, entendendo-se estes conceitos nos termos em que eles se encontrem definidos no respectivo Plano de Pensões.
3. Quando complementares e acessórios das prestações referidas no número anterior, os Planos de Pensões podem prever ainda a atribuição de Subsídios por Morte.
4. Nos Planos Contributivos, para além das situações previstas nos números anteriores, os Beneficiários têm ainda direito ao reembolso do montante determinado em função das

contribuições efectuadas pelos respectivos Participantes, em caso de Desemprego de Longa Duração, Doença Grave ou Incapacidade Permanente para o Trabalho por parte destes, entendidos estes conceitos nos termos da legislação aplicável aos Planos Poupança-Reforma/Educação (PPR/E).

5. Os Planos de Pensões estabelecidos no âmbito do Contrato de Adesão Colectiva, podem ser do tipo de Benefício Definido, de Contribuição Definida ou Mistos, revestir a natureza de Planos Contributivos ou Não Contributivos e conferir ou não Direitos Adquiridos aos respectivos Participantes.

Artigo 6º **Depositário**

1. A instituição depositária dos valores que integram o Fundo de Pensões e dos correspondentes documentos representativos é o Banco Santander Totta, S.A., com sede na Rua Áurea, 88, em Lisboa, com o capital social de 1.256.723.284,00 euros, matriculada na conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de pessoa colectiva 500 844 321.
2. A Entidade Gestora poderá contratar outras instituições depositárias, mediante alteração do presente Regulamento de Gestão, notificando a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões no prazo máximo de 30 dias a contar da respectiva formalização.

Artigo 7º

Valor do Fundo e das Unidades de Participação

1. O valor patrimonial líquido do Fundo é o valor dos activos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais, líquido de eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas.
2. Para além das Contribuições, o Fundo é creditado pela totalidade do rendimento líquido dos valores de investimento, bem como pelas mais-valias realizadas na alienação ou reembolso de valores do seu património.
3. A débito do Fundo serão considerados os pagamentos dos benefícios, as menos-valias realizadas na alienação, reembolso ou transferência de valores do seu património e, ainda, todos os encargos e despesas com a Gestão do Fundo.
4. O valor patrimonial líquido do Fundo é dividido em Unidades de Participação fraccionadas até à quarta casa decimal. O valor de cada Unidade de Participação é o quociente do valor patrimonial líquido à data do cálculo pelo número de Unidades de Participação em circulação. Na data de constituição do Fundo, o valor de subscrição de cada Unidade de Participação inteira foi estabelecido no montante equivalente a cinco euros.
5. O cálculo do valor da Unidade de Participação é efectuado diariamente.
6. As contribuições efectuadas para o Fundo, deduzidas das comissões de subscrição, caso sejam aplicáveis, comprarão Unidades de Participação ao valor unitário destas no fecho do dia correspondente à data da disponibilização dos respectivos montantes de subscrição nas contas do Fundo.

7. A subscrição de Unidades de Participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se, em sua substituição, um registo informático de Unidades desmaterializadas.
8. O registo informático de Unidades desmaterializadas incluirá a abertura de uma conta relativa à posição de cada Associado junto da Entidade Gestora, da qual constará a identificação do Associado, o número total de Unidades de Participação detidas e os montantes e os valores das Unidades de Participação subscritas.
9. Caso os Planos de Pensões consagrem benefícios individualizáveis, o registo informático de Unidades desmaterializadas incluirá a abertura de uma conta relativa à posição de cada Participante, da qual constará a identificação do Participante, o número total de Unidades de Participação detidas, os montantes e os valores das Unidades de Participação subscritas, discriminadas em resultado das contribuições próprias e do Associado, e a percentagem dos direitos adquiridos, quando aplicável.
10. A Entidade Gestora publicará, com periodicidade mínima mensal, no sítio da Entidade Gestora na internet, especialmente reservado ao Fundo, a composição discriminada das aplicações do Fundo e o número e o valor das Unidades de Participação em circulação, referentes ao último dia útil de cada mês.

Artigo 8º **Administração e Gestão do Fundo**

1. As regras de administração do Fundo são as legalmente exigíveis a um gestor diligente, nomeadamente as que se referem a segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez das suas aplicações financeiras.
2. As aplicações do Fundo são efectuadas nos mercados monetários, de capitais e derivados, bem como em valores imobiliários, mobiliários nacionais e estrangeiros, de entidades públicas ou privadas, de acordo com a legislação aplicável e nos termos da Política de Investimento do Fundo. Os rendimentos líquidos do Fundo são objecto de capitalização. O reinvestimento desses rendimentos reflectir-se-á no valor das respectivas Unidades de Participação.
3. À Entidade Gestora compete a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração e gestão do Fundo, nomeadamente:
 - a) Representar, independentemente de mandato, os Associados, Participantes, Contribuintes e Beneficiários do Fundo no exercício de todos os direitos decorrentes das respectivas participações;
 - b) De acordo com a Política de Investimento do Fundo, seleccionar os valores que devem constituir o seu património e, bem assim, comprar, vender, subscrever, trocar ou receber quaisquer valores mobiliários ou imobiliários e, em geral proceder a todos os actos e exercer todos os direitos e obrigações relacionados com as respectivas aplicações;
 - c) Controlar a emissão e o reembolso das Unidades de Participação;
 - d) Proceder à avaliação das responsabilidades do Fundo;

- e) Proceder à cobrança das contribuições previstas e garantir, directa ou indirectamente, os pagamentos devidos aos Beneficiários;
 - f) Proceder, quando previsto no Plano de Pensões e a pedido do Beneficiário, ao pagamento directo dos encargos inerentes ao pagamento das pensões, nomeadamente os devidos a título de contribuições para a segurança social e os decorrentes de contratação colectiva, através da dedução do montante respectivo à pensão em pagamento;
 - g) Proceder à celebração de contratos de seguro com empresas de seguros, em nome e por conta dos Beneficiários, se esta for a forma de reembolso desejada ou estipulada no respectivo plano de pensões;
 - h) Inscrever no registo predial, em nome do Fundo, os terrenos e edifícios que o integrem e, bem assim, proceder à celebração dos respectivos contratos de seguro;
 - i) Manter em ordem a escrita do Fundo;
 - j) Zelar, em geral, pelo bom cumprimento das obrigações do Fundo e pela racionalidade e controlo dos custos, qualquer que seja a sua natureza.
4. A Entidade Gestora celebra contrato de mandato de gestão actuarial, nos termos da legislação aplicável.
 5. À Entidade Gestora fica vedado adquirir acções próprias para o Fundo, oferecer a terceiros os activos do Fundo para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia, excepto no âmbito de contratos de reporte ou de empréstimo de valores ou outros com o objectivo de uma gestão eficaz de carteira, nos termos da legislação aplicável ou conceder crédito por conta do Fundo, aos Participantes.
 6. Aquando das contribuições deverão ser fornecidas à Entidade Gestora as informações necessárias à correcta e adequada gestão das mesmas. Sempre que se registarem alterações na população de Participantes, estas deverão ser comunicadas à Entidade Gestora.
 7. Quaisquer correcções aos dados fornecidos só serão válidas a partir do momento da sua recepção pela Entidade Gestora.

Artigo 9º **Política de Investimento**

1. O património do Fundo é constituído por valores mobiliários, incluindo as unidades de participação em organismos de investimento colectivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários, outros activos de natureza monetária, terrenos e edifícios inscritos no registo predial como integrantes do fundo de pensões, bem como outros activos que venham a ser permitidos pela legislação aplicável, nos termos e condições nela previstos para a sua utilização.
2. Os terrenos e edifícios integrantes do património do Fundo:
 - a) não podem ser de exploração industrial nem podem ter uma vocação de tal forma específica que torne difícil a sua venda pelo Fundo;

- 3.** só podem figurar em regime de compropriedade desde que os outros comproprietários confirmem procuração bastante irrevogável autorizando a Entidade Gestora, na qualidade de administradora do fundo, a gerir e dispor do terreno e edifício como bem entenda, incluindo a respectiva alienação, designadamente em sequência de instruções concretas da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões A Entidade Gestora pode recorrer à utilização de técnicas e instrumentos adequados à gestão do Fundo tais como instrumentos financeiros derivados e operações de reporte e de empréstimo de valores, nos termos deste Regulamento de Gestão e da legislação aplicável.
- 4.** Os intervalos definidos para as aplicações do Fundo poderão ser excedidos se essa violação for efectuada de forma passiva, designadamente por (des)valorização de activos financeiros, entradas ou saídas de capital ou por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros, mas sempre limitado a um período de tempo justificado.
- 5.** Não podem ser adquiridos nem entregues como contribuição para o Fundo títulos emitidos:
 - a)** Pela Entidade Gestora;
 - b)** Por sociedades que sejam membros dos órgãos de gestão da Entidade Gestora, ou que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, ou que possuam, directa ou indirectamente, mais do que 10% do capital social ou dos direitos de voto desta, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
 - c)** Por Associados do Fundo ou sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com esses Associados, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
 - d)** Por sociedades cujo capital social ou direitos de voto pertençam, directa ou indirectamente, em mais do que 10% a um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, e aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
 - e)** Por sociedades de cujos órgãos de gestão ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE.
- 6.** Na composição do património do Fundo, a Entidade Gestora terá em conta os objectivos e as finalidades a atingir pelos Planos de Pensões dos diversos contratos de Adesão Colectiva que o integram, no que diz respeito aos níveis adequados de segurança, de qualidade, de rendibilidade e de liquidez das respectivas aplicações financeiras, agindo no melhor interesse dos Participantes e Beneficiários e assegurando o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

7. Os activos constitutivos do património do Fundo observarão, em cada momento, os seguintes limites e regras de diversificação e dispersão prudenciais:
- a) Um máximo de 30% do valor do Fundo, com uma exposição central de referência de cerca de 15%, pode ser representado por acções, por obrigações convertíveis ou que confirmam direito à subscrição de acções ou, ainda, por quaisquer outros instrumentos que confirmam o direito à sua subscrição ou que permitam uma exposição aos mercados accionistas, designadamente *warrants* e participações em organismos de investimento colectivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por acções;
 - b) Sem prejuízo do limite fixado na alínea anterior, o investimento em valores mobiliários, com excepção de unidades de participação em organismos de investimento colectivo, e em instrumentos de dívida que não se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE, não pode representar mais do que 15% do valor do Fundo, podendo este limite ser excedido desde que, relativamente aos excessos, a Entidade Gestora aplique metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco de crédito;
 - c) O Fundo poderá investir em participações em organismos de investimento alternativos que prossigam estratégias alternativas de investimento, designadamente *convertible arbitrage*, *long-short*, *global macro* e *distress securities*, desde que a sua administração seja efectuada sob princípios de transparência e boa gestão que comporte, nomeadamente, mecanismos adequados de controlo interno e de prestação de informação, devendo o seu património observar os seguintes limites:
 - i) O investimento em unidades de participação de organismos de investimento alternativos não pode representar mais do que 10% do património do Fundo;
 - ii) O investimento em unidades de participação de um único organismo de investimento alternativos não pode representar mais do que 2%;
 - iii) No caso de organismos de investimento alternativos que invistam noutros organismos de investimento alternativos, não é aplicável o limite estabelecido na alínea anterior, mas o investimento em unidades de participação de cada um destes outros organismos não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo.
 - d) Para efeitos de investimento em participações em organismos de investimento alternativos e da aplicação dos limites previstos na alínea anterior exclui-se o investimento em unidades de participação de:
 - i) Fundos de investimento imobiliário;
 - ii) Organismos de investimento alternativos de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, cujo limite máximo de investimento é de 20%;
 - iii) Organismos de investimento alternativos que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50º da Directiva n.º 2009/65/CE, de 13 de julho, alterada pelas Directivas n.º 2010/78/EU, de 24 de Novembro de 2010, pela Directiva 2001/61/EU, de 8 de Junho 2011

e pela Directiva 2013/14/EU, de 21 de Maio de 2013, cujo limite máximo de investimento é de 20%.

- e) Um mínimo de 50% e um máximo de 90% do valor do Fundo, com uma exposição central de referência de cerca de 65%, pode ser representado, conjuntamente, por instrumentos representativos das classes de activos genéricas de obrigações e liquidez, de acordo com as seguintes regras:
 - i) as obrigações e outros instrumentos que permitam uma exposição aos mercados obrigacionistas, designadamente participações em organismos de investimento colectivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por obrigações, não pode ser inferior a 20% do valor do Fundo;
 - ii) o valor em numerário, depósitos bancários, instrumentos representativos de dívida de curto prazo e aplicações nos mercados interbancários, não pode exceder 50% do Valor do Fundo;
 - f) Um mínimo de 10% e um máximo de 35% do valor do Fundo, com uma exposição central de referência de cerca de 20%, pode ser representado, até ao limite máximo e indistintamente, por aplicações directas em imóveis e em acções de sociedades imobiliárias e, indirectamente, por unidades de participação de fundos de investimento imobiliário;
 - g) Um máximo de 30% do valor do Fundo pode ser representado por activos expressos em moedas distintas daquela em que estão expressas as responsabilidades do Fundo, podendo este limite ser excedido desde que, relativamente aos excessos, a Entidade Gestora aplique metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco cambial.
8. Em conformidade com a legislação aplicável, o Fundo poderá recorrer a técnicas e instrumentos financeiros derivados, designadamente, produtos derivados, activos financeiros com produtos derivados incorporados e produtos estruturados com características idênticas, com o objectivo de reduzir o risco de investimento ou de gestão eficaz da carteira, podendo ser utilizados para a réplica, sem alavancagem, dos activos subjacentes.
9. Nos termos do número anterior, entende-se por redução do risco de investimento a redução do risco directamente associado ao activo, podendo o fundo proceder à cobertura, até ao limite dos respectivos activos ou responsabilidades subjacentes, dos seguintes riscos:
- a) risco cambial de posições que detenha em moedas diferentes do Euro, caso exista uma expectativa de haver uma variação cambial acentuada, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como forwards cambiais, swaps cambiais, futuros e opções cambiais ou outros que permitam atingir os mesmos objectivos;
 - b) risco de variabilidade dos rendimentos associados aos instrumentos financeiros detidos, designadamente risco de taxa de juro, caso exista uma expectativa de haver uma variação acentuada das curvas de rendimentos, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como interest rate swaps, cross currency interest rate swaps, forward rate agreements, futuros sobre títulos de dívida e sobre indexantes de taxa de juro, opções sobre títulos de

dívida e sobre indexantes de taxa de juro, ou outros que permitam atingir os mesmos objectivos;

- c)** risco de crédito relativo aos instrumentos financeiros detidos, caso exista uma expectativa de haver uma deterioração das condições de crédito dos emitentes, designadamente um alargamento dos spreads de crédito, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como single-name credit default swaps e total return swaps, assim como futuros sobre valores mobiliários ou sobre índices de crédito ou outros que permitam atingir os mesmos objectivos;
 - d)** risco de variação de preço dos instrumentos financeiros detidos que não se encontrem já afectos a operações da mesma natureza, caso exista uma expectativa de haver uma variação de preço acentuada dos mercados accionistas, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como Futuros e Opções sobre valores mobiliários ou sobre índices de acções, ou outros que permitam atingir os mesmos objectivos;
 - e)** garantia do custo futuro de aquisição de um instrumento financeiro, recorrendo, para o efeito, a contratação de instrumentos adequados em função da cobertura pretendida, nos termos das alíneas anteriores.
- 10.** O valor de exposição a instrumentos financeiros derivados, medido pelo seu valor nominal, não pode exceder, em qualquer momento, o valor líquido global do Fundo.
 - 11.** No caso dos produtos derivados serem utilizados no âmbito de uma gestão agregada dos riscos afectos aos activos do Fundo, o acréscimo da perda potencial máxima resultante da sua utilização não pode exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima a que, sem a utilização destes produtos, a carteira do Fundo estaria exposta.
 - 12.** O valor de mercado dos activos cedidos em operações de empréstimo não pode exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo.
 - 13.** As operações com produtos derivados e operações de empréstimo são obrigatoriamente realizadas, nos termos da legislação aplicável, num mercado regulamentado ou com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou outro país da OCDE.
 - 14.** A avaliação do risco de investimento tem sempre subjacente o grau de exposição do Fundo a cada classe de activos face à sua exposição central de referência e à avaliação das condições de mercado realizada regularmente em 'comité de investimento'. É efectuada de forma sistemática através de diversos instrumentos e métodos utilizados e aceites nos mercados financeiros, designadamente o controlo de bandas de variação de preços, o grau de exposição a títulos, sectores, países e rating, bem como a utilização de medidas estatísticas tais como o VAR ('Value at Risk'), a Volatilidade e o 'backtesting', entre outros.
 - 15.** As estratégias a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes será aquela que se revelar adequada, em cada momento, aos interesses do Fundo, tendo em consideração as suas responsabilidades quanto ao exercício diligente, eficiente

e crítico na gestão dessas sociedades, bem como a relação custo benefício dessa participação, nomeadamente:

- a)** em regra, a Entidade Gestora participará nas Assembleias Gerais das sociedades estabelecidas em Portugal e nas quais a participação dos Fundos sob gestão seja igual ou superior a 2%;
- b)** sem prejuízo do estipulado na alínea anterior, a Entidade Gestora participará especialmente em Assembleias Gerais de cujas Ordens de Trabalhos constem pontos sobre aprovação dos documentos de prestação de contas, distribuição de dividendos, alteração dos estatutos, composição dos órgãos sociais, aumento e redução de capital; aquisição ou alienação de acções próprias, políticas de remuneração e indemnização, aquisição, fusão, cisão e transformação da sociedade e adopção, alteração ou eliminação de medidas defensivas, transacções com partes relacionadas e outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada;
- c)** a representação em Assembleias Gerais será efectuada nos termos gerais de direito. Como representante da Entidade Gestora, será, em regra, nomeado um membro do Conselho de Administração ou um trabalhador da sociedade ou de qualquer sociedade que com ela se encontre em relação de Grupo. O representante da Entidade Gestora encontrar-se-á vinculado às instruções escritas, emitidas por esta;
- d)** em princípio e para efeitos de uma gestão no exclusivo interesse do Fundo, o direito de voto da Entidade Gestora não será exercido no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou outras susceptíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição;
- e)** a adopção de procedimento distinto, quanto à participação da Entidade Gestora nas Assembleias Gerais em matéria de exercício de direitos de voto inerentes às acções detidas pelo Fundo, é considerada extraordinária, sendo devidamente fundamentada em acta.

Artigo 10º **Despesas e Encargos**

- 1.** Constituem encargos do Fundo, para além da remuneração dos Depositários e da Entidade Gestora, as despesas decorrentes da transacção de valores efectuados por conta do Fundo nos termos da política de investimento, a taxa de supervisão a favor da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a remuneração do Auditor do Fundo, os encargos com a remuneração do Actuário Responsável e com a avaliação dos Planos de Benefício Definido, quando aplicável, e outros encargos que, devidamente documentados, sejam realizados no cumprimento de obrigações legais ou que sejam inerentes à própria actividade do Fundo.
- 2.** Como remuneração pelos serviços prestados no âmbito deste Regulamento de Gestão e de acordo com o estipulado no Contrato de Adesão Colectiva, a Entidade Gestora cobrará ao Fundo ou aos Associados:
 - 2.1** Pela gestão administrativa,

- a) um encargo de subscrição, cujo valor máximo é de 2% (dois por cento) sobre as contribuições para o Fundo, qualquer que seja a sua natureza,
 - b) um encargo cujo valor máximo é de 2% (dois por cento) sobre os valores transferidos ou reembolsados e as pensões pagas, como cobertura do custo das correspondentes operações;
- 2.2** Pela gestão patrimonial do Fundo,
- a) uma comissão anual fixa, cobrada mensalmente, cujo valor máximo é de 2% (dois por cento) sobre o valor médio líquido do Fundo;
 - b) uma comissão anual de sucesso, cobrada no termo de cada exercício, cujo valor máximo é de 20% (vinte por cento) sobre o excedente da rentabilidade anual do Fundo acima de um índice de referência estipulado no respectivo contrato de Adesão Colectiva.
- 3.** A instituição depositária será remunerada de acordo com uma comissão anual fixa, calculada diariamente e cobrada mensalmente, cujo valor máximo é de 0,05% (cinco centésimas por cento) do valor médio líquido do Fundo.
- 4.** Como remuneração pelo serviço de pagamento de pensões devidas no âmbito dos respectivos Planos de Pensões, a Entidade Gestora cobrará uma comissão cujo valor máximo é de 2% (dois por cento) sobre as pensões processadas.
- 5.** A remuneração efectiva pelos serviços prestados nos termos deste Regulamento de Gestão e dos respectivos Contratos de Adesão Colectiva, encontra-se estipulada em cada um destes últimos.

Artigo 11º

Direitos dos Associados, dos Contribuintes, dos Participantes e dos Beneficiários

- 1.** Os Associados têm direito à titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação detidas na respectiva Conta Associado, caso exista, assim como a informação detalhada sobre a gestão do Fundo.
- 2.** Nos Planos de Pensões Mistos ou de Contribuição Definida, caso estes consagrem direitos adquiridos e em função destes, os Participantes têm direito à titularidade da sua quota-parte do Património do Fundo correspondente às Unidades de Participação detidas na respectiva Conta Participante assim como a informação detalhada sobre a gestão do Fundo, de forma periódica e sempre que o solicitarem.
- 3.** É da responsabilidade da Entidade Gestora o dever de fornecer aos Participantes, Contribuintes e Beneficiários que estejam a receber pensões pagas pelo Fundo, a informação adequada à efectiva compreensão do Plano de Pensões, do Contrato de Adesão e do presente Regulamento de Gestão, assim como sobre a gestão do Fundo, nos termos estabelecidos no Contrato de Adesão e sem prejuízo da legislação aplicável.
- 4.** Nos termos estipulados no respectivo Plano de Pensões, aos Participantes é facultada a possibilidade de transferirem para outro fundo de pensões o valor afecto às suas Contas Participante, constituído com as suas contribuições próprias ou com as contribuições do Associado que tenham conferido direitos adquiridos, desde que, relativamente a estas últimas, seja

previamente garantido que o acesso aos respectivos Benefícios apenas se pode vir a verificar de acordo com os requisitos do Plano de Pensões original que presidiu às correspondentes contribuições efectuadas, tendo em conta o tratamento fiscal ou outro, concedido ao Associado, aquando da sua realização.

5. Preenchidas as condições em que são devidos os benefícios, a Entidade Gestora informará adequadamente os Beneficiários sobre os benefícios a que têm direito e correspondentes opções de pagamento, nos termos do Plano de Pensões constante da respectiva Adesão e da legislação aplicável.

Artigo 12º **Reembolso**

1. Os Participantes ou Associados apenas poderão exigir o reembolso das Unidades de Participação nas condições previstas no respectivo Plano de Pensões constante do respectivo Contrato de Adesão Colectiva.
2. O pedido de reembolso de Unidades de Participação do Fundo deve ser formulado por escrito e dirigido para os escritórios da Entidade Gestora.
3. O montante do reembolso será calculado à data do respectivo processamento em função do valor da Unidade de Participação no fecho do dia anterior àquela data.

Artigo 13º **Comissão de Acompanhamento do Plano de Pensões**

1. A partir do momento em que qualquer Adesão Colectiva abranja mais do que 100 Participantes e Beneficiários, o cumprimento do respectivo plano de pensões e a gestão do Fundo são obrigatoriamente verificados por uma Comissão de Acompanhamento constituída por representantes do Associado e dos Participantes e Beneficiários, devendo estes últimos ter assegurada uma representação não inferior a um terço dos membros da comissão.
2. A constituição, a eleição, as funções e o regular funcionamento da Comissão de Acompanhamento encontram-se definidas no respectivo contrato de Adesão Colectiva.

Artigo 14º **Auditor**

1. Nos termos legais e regulamentares aplicáveis a fundos de pensões, a Entidade Gestora nomeará um Revisor Oficial de Contas para o Fundo.
2. Compete ao Revisor Oficial de Contas certificar o relatório e contas e demais documentação de encerramento de exercício relativa ao Fundo, devendo comunicar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões qualquer facto ou decisão de que tome conhecimento no desempenho das suas funções e que seja susceptível de constituir violação das normas legais ou regulamentares que regem a actividade do Fundo ou que possam ter como consequência a recusa de certificação ou emissão de uma opinião com reservas.

Artigo 15º **Actuário Responsável**

- 1.** Nos termos legais e regulamentares aplicáveis a fundos de pensões, a Entidade Gestora nomeará um Actuário Responsável por cada Plano do Pensões de Benefício Definido ou Misto constante das respectivas Adesões Colectivas ao Fundo.
- 2.** Compete ao Actuário Responsável, para além de elaborar do relatório actuarial anual sobre a situação de financiamento de cada plano de pensões de benefício definido ou misto, cujo conteúdo é estabelecido por norma regulamentar a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, certificar as respectivas avaliações actuariais e os métodos e pressupostos usados para efeito da determinação das contribuições, o nível de financiamento do Fundo e de cada Plano bem como o cumprimento das disposições vigentes em matéria de solvência, a adequação dos activos que constituem o património do fundo de pensões às responsabilidades previstas nos Planos de Pensões, bem como o respectivo valor actual das responsabilidades totais para efeitos de determinação da existência de um eventual excesso de financiamento.
- 3.** O actuário responsável deve comunicar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões qualquer facto ou decisão de que tome conhecimento no desempenho das suas funções e que seja susceptível de constituir violação das normas legais ou regulamentares que regem a actividade dos fundos de pensões ou afectar materialmente a situação financeira do Fundo ou o financiamento dos respectivos Planos de Pensões.

Artigo 16º **Transferência**

- 1.** O Associado poderá ordenar a transferência de Unidades de Participação deste Fundo para outro fundo de pensões, independentemente de ser ou não gerido pela Real Vida Seguros. O pedido de transferência será formulado por escrito, o qual será efectuado após a autorização prévia ou notificação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, conforme se afigure aplicável nos termos da legislação em vigor. A transferência far-se-á directamente entre fundos e entre entidades gestoras, quando tal for aplicável, ao valor da Unidade de Participação no fecho do dia anterior à data do respectivo processamento.
- 2.** O Fundo poderá ser transferido para outra entidade gestora, por decisão da Real Vida Seguros. Neste caso, a transferência da gestão do Fundo para outra entidade gestora será notificada individualmente aos aderentes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de pensões.
- 3.** A transferência do Fundo para outra entidade gestora não carece da autorização da Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões, devendo ser notificada no prazo máximo de 30 dias a contar da respectiva formalização.

Artigo 17º **Extinção do Fundo**

- 1.** O Fundo extingue-se quando realizar o seu objectivo ou quando a realização deste se tornar impossível.

2. A extinção do Fundo é efectuada, , após a autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, mediante a celebração de um Contrato de Extinção e nos termos nele fixados, sendo o respectivo património liquidado pela Entidade Gestora com observância das regras que estiverem estipuladas nos termos da legislação aplicável.
3. Em caso algum poderão os Associados exigir a liquidação e partilha do Fundo.

Artigo 18º

Extinção de uma Adesão Colectiva

1. Qualquer Adesão Colectiva extingue-se quando o respectivo Plano de Pensões realizar o seu objectivo, designadamente quando não existirem quaisquer Participantes ou Beneficiários, ou quando a sua realização se tornar impossível.
2. Nos termos da legislação em vigor, a Entidade Gestora deve proceder à resolução unilateral do Contrato de Adesão Colectiva sempre que se verificar qualquer uma das situação previstas no número anterior ou se o Associado não proceder ao pagamento das contribuições necessárias ao financiamento dos montantes mínimos exigíveis para garantia do pagamento de pensões pelo Fundo, caso este tenha sido contratado no âmbito do respectivo Plano de Pensões.
3. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, apenas aos Associados cabe exercer o direito à extinção da respectiva Adesão Colectiva com transferência ou liquidação do património afecto.
4. A extinção de uma Adesão Colectiva com liquidação do património afecto é efectuada, após a autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, mediante a celebração de um Contrato de Extinção e nos termos nele fixados, sendo a respectiva quota-parte do património liquidado pela Entidade Gestora com observância das regras que estiverem estipuladas nos termos do respectivo Contrato de Adesão Colectiva e da legislação aplicável.

Artigo 19º

Alterações ao Regulamento de Gestão

1. Este Regulamento de Gestão poderá ser alterado sem prejuízo dos Participantes e Beneficiários ou dos Associados após a autorização prévia ou notificação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, conforme se afigure aplicável nos termos da legislação em vigor.
2. Sempre que se verifique uma alteração ao presente Regulamento de Gestão de que resulte um aumento das comissões ou uma alteração substancial à política de investimento ou a transferência da gestão do Fundo para outra Entidade Gestora, os Aderentes serão notificados individualmente, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de pensões.

Artigo 20º

Publicações Obrigatórias

1. Nos termos da legislação aplicável e no âmbito do presente Regulamento de Gestão, constituem actos ou informação de publicação obrigatória:
 - a) O presente Regulamento de Gestão e as suas alterações;
 - b) O número de Unidades de Participação em circulação e o seu valor unitário;
 - c) A composição discriminada das aplicações do Fundo;

- d)** A extinção, a resolução unilateral ou a transferência de Gestão do Fundo;
 - e)** O Relatório e Contas do Fundo;
 - f)** As linhas gerais de orientação em matéria de política de exercício de direitos de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património dos fundos de pensões geridos pela Entidade Gestora, sem prejuízo da adoptada no presente Regulamento de Gestão, bem como o relatório anual que documente como foi efectivamente exercido aquele direito e os fundamentos que determinaram um eventual afastamento das directivas gerais previamente definidas.
- 2.** Sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação e de outros actos ou documentos a disponibilizar, a Entidade Gestora fará publicar em local específico no seu sítio na *internet*, a informação a que se refere o número anterior, bem como aquela que dê cumprimento aos direitos de informação, quer dos Participantes e Beneficiários, quer das Entidades de Governação do Fundo.

Artigo 21º **Arbitragem Contratual**

Em caso de litígio emergente deste Regulamento de Gestão ou do Contrato de Adesão Colectiva poderão as partes convencionar o recurso a arbitragem, a qual será efectuada nos termos da lei aplicável.

Artigo 22º **Foro Competente**

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste Regulamento de Gestão é o do tribunal resultante dos termos legalmente previstos e em vigor à data da proposição da respectiva acção legal.

Artigo 23º **Disposições Finais**

- 1.** Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino, o singular o plural e vice-versa.
- 2.** Tudo o que não se encontrar especificamente previsto neste Regulamento de Gestão será regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo.

Lisboa, 29 de Dezembro de 2017

Real Vida Seguros – Companhia de Seguros, S.A.